



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 100\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano 2400\$	Semestre ...	1440\$	
A 1.ª série	» 1020\$	» ...	615\$	
A 2.ª série	» 1020\$	» ...	615\$	
A 3.ª série	» 1020\$	» ...	615\$	
Duas séries diferentes	» 1920\$	» ...	1160\$	
		Apêndices — anual.	850\$	

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna pública a versão portuguesa dos textos das Decisões n.º 1/77 e 2/77 do Comité Misto do Acordo Portugal-CEE, adoptadas em 21 de Dezembro de 1977.

Torna público o texto da decisão do Conselho Misto da Associação Finlândia — EFTA n.º 4 de 1977, adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1977, assim como a sua tradução para português.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa dos textos das Decisões n.º 1/77 e 2/77 do Comité Misto do Acordo Portugal-CEE, adoptadas em 21 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Agosto de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Decisão n.º 1/77 do Comité Misto que completa e modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e que substitui algumas decisões do Comité Misto.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972; Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de coo-

peração administrativa e, nomeadamente, os seus artigos 16 e 28;

Considerando que, para aplicação do Acordo, as regras de origem respeitantes quer às condições para os produtos adquirirem a qualidade de originários, quer à prova dessa qualidade e às modalidades do seu *contrôle* previstas no citado Protocolo, foram modificadas por várias decisões do Comité Misto e que outras decisões do citado Comité introduziram simplificações à aplicação desse Protocolo;

Considerando que é oportuno, para o bom funcionamento do Acordo, reunir num texto unificado todas essas disposições para facilitar o trabalho dos que delas se servem e das administrações aduaneiras;

Considerando, por outro lado, que o Conselho de Cooperação Aduaneira adoptou uma recomendação que modifica a Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira a seguir designada por Nomenclatura e que, por isso, se torna necessário adaptar as listas A e B constantes dos anexos II e III do Protocolo n.º 3 e incluir uma regra específica relativa à origem dos produtos apresentados sob a forma de sortidos;

Decide:

ARTIGO I

O texto do título II do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

ARTIGO 8

1 — Os produtos originários nos termos do presente Protocolo beneficiam das disposições

do Acordo, na importação na Comunidade ou em Portugal, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes:

- a) Um certificado de circulação das mercadorias EUR-1, a seguir designado por certificado EUR-1, cujo modelo figura no anexo V ao presente Protocolo, ou
- b) Um formulário EUR-2, cujo modelo figura no anexo VI ao presente Protocolo, para as remessas que contenham unicamente produtos originários, e desde que o valor de cada remessa não exceda 1500 unidades de conta.

2 — São admitidos como originários nos termos do presente Protocolo, sem que haja lugar à apresentação dos documentos citados no parágrafo 1, os produtos:

- a) Que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares e cujo valor não seja superior a 100 unidades de conta;
- b) Contidos na bagagem dos passageiros e cujo valor não seja superior a 300 unidades de conta.

Estas disposições são apenas aplicáveis quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação do Acordo e que não se suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza, quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial.

3 — A unidade de conta (UC) tem o valor de 0,88867088 g de ouro fino. No caso de modificação da unidade de conta, as Partes Contratantes entrarão em contacto ao nível de Comité Misto para voltar a definir o valor em ouro.

4 — Os acessórios, sobressalentes e ferramentas despachadas com um artefacto principal, uma máquina, um aparelho ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o artefacto principal, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

5 — Os sortidos, previstos na Regra Geral 3 da Nomenclatura, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos seus componentes não originários não exceda 15 % do valor total do sortido.

ARTIGO 9

1 — O certificado EUR-1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectivada ou assegurada.

2 — A emissão do certificado EUR-1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras de um Estado Membro da Comunidade Económica Europeia quando as mercadorias a exportar se podem considerar como «produtos originários» da Comunidade na acepção do parágrafo 1 do artigo 1 deste Protocolo.

A emissão do certificado EUR-1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras de Portugal quando as mercadorias a exportar se podem considerar «produtos originários» de Portugal na acepção do parágrafo 2 do artigo 1 deste Protocolo.

3 — As autoridades aduaneiras dos Estados Membros da Comunidade ou de Portugal têm competência para emitir os certificados EUR-1 previstos nos acordos referidos no artigo 2 deste Protocolo, quando as mercadorias a exportar se puderem considerar como «produtos originários» da Comunidade, de Portugal, ou da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia ou da Suíça, nos termos do artigo 2 e, se for caso disso, do artigo 3 deste Protocolo e sob a reserva de se encontrarem em Portugal ou no território da Comunidade as mercadorias a que os certificados EUR-1 digam respeito.

No caso de ser aplicável o artigo 2 e, se for caso disso, o artigo 3 deste Protocolo, os certificados EUR-1 são emitidos pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no estado em que foram importadas, quer sido submetidas às operações ou transformações referidas no artigo 2 deste Protocolo, em face da apresentação dos certificados EUR-1 emitidos anteriormente.

4 — O certificado EUR-1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do regime preferencial estabelecido no Acordo.

A data de emissão do certificado EUR-1 deve ser indicada na parte desse certificado reservada à alfândega.

5 — Excepcionalmente, o certificado EUR-1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais.

As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado EUR-1 desde que tenham verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conformes com as do processo correspondente.

Os certificados EUR-1 emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes indicações: «Nachträglich ausgestellt», «Delivré a posteriori», «Rilasciato a posteriori», «Afgegeven a posteriori», «Issued retrospectively», «Udstedt efterfølgende», «Annettu jälkikäteen», «Utgesid ef-

tira», «Utstedt senere», «Emitido a posteriori», «Utfärdat iefterhand».

6 — No caso de roubo, perda ou destruição de um certificado EUR-1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações: «Duplikat», «Duplicata», «Duplicato», «Duplicata», «Duplicate», «Kaksoiskappale», «Samrít», «Segunda via».

A segunda via, na qual se deve reproduzir a data do certificado EUR-1 original, produz efeito a partir dessa data.

7 — As indicações mencionadas nos parágrafos 5 e 6 são incluídas na rubrica «Observações» do certificado EUR-1.

8 — A substituição de um ou mais certificados EUR-1 por um ou mais certificados EUR-1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

9 — Para verificarem se as condições enunciadas nos parágrafos 2 e 3 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras têm a faculdade de reclamar a apresentação de qualquer peça justificativa ou de proceder a qualquer fiscalização que considerem útil.

ARTIGO 10

1 — O certificado EUR-1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, por um seu representante habilitado, na fórmula cujo modelo figura no anexo V deste Protocolo e é preenchido em conformidade com as disposições deste Protocolo.

2 — As autoridades aduaneiras do país de exportação incumbem-se de providenciar no sentido de que a fórmula referenciada no parágrafo 1 seja convenientemente preenchida. Designadamente, essas autoridades verificam se o espaço reservado à designação das mercadorias se encontra preenchido de forma a excluir-se qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o espaço não fica completamente preenchido, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha, inutilizando-se (trancando-se) a parte não preenchida.

3 — Dado que o certificado EUR-1 constitui o título justificativo que permite a aplicação do regime pautal e de contingentes, preferencial, previsto no Acordo, às autoridades aduaneiras do país de exportação compete tomarem as disposições necessárias para a verificação da origem das mercadorias e para a fiscalização dos outros elementos enunciados no certificado.

4 — Com o seu pedido, o exportador ou o seu representante apresenta qualquer peça justificativa útil susceptível de fazer prova de que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado EUR-1.

5 — Quando na acepção do parágrafo 5 do artigo 9 deste Protocolo um certificado EUR-1

é emitido depois da exportação efectiva das mercadorias a que diz respeito, mediante o pedido referenciado no parágrafo 1, o exportador deve:

Indicar o local e a data da expedição das mercadorias a que o certificado EUR-1 se refere;

Atestar que não foi emitido certificado EUR-1 no momento da exportação das mercadorias em causa, especificando as razões.

6 — Os pedidos de certificados EUR-1 e os certificados EUR-1 referidos no segundo sub-parágrafo do parágrafo 3 do artigo 9 deste Protocolo, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

ARTIGO 11

1 — O certificado EUR-1 é emitido na fórmula cujo modelo figura no anexo V ao presente Protocolo. Esta fórmula é impressa numa ou várias das línguas em que está redigido o Acordo. O certificado EUR-1 é emitido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2 — O formato do certificado EUR-1 é de 210 mm × 297 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo *guillochée*, de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

3 — Os Estados Membros da Comunidade e Portugal podem reservar-se o direito de imprimir os certificados EUR-1 ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, é feita no certificado EUR-1 referência a tal facto. Cada certificado EUR-1 inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

ARTIGO 12

1 — O certificado EUR-1 deve ser apresentado, nas estâncias aduaneiras do país de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pela alfândega do país de exportação, em conformidade com a regulamentação em vigor nesse país. Aquelas autoridades têm a faculdade de reclamar a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração nos despachos de importação seja completada por uma nota do importador confirmando que as mercadorias se encontram nas condições referidas para a aplicação do Acordo.

2 — Sem prejuízo do parágrafo 3 do artigo 5 deste Protocolo, e quando, a pedido do importador ou do seu representante junto das alfândegas, um artefacto desmontado ou não montado, classificável pelos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura, for importado em várias remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, é considerado como um só artefacto, podendo ser apresentado um certificado EUR-1 para o artefacto completo por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

3 — Os certificados EUR-1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação, após o termo do prazo referido no parágrafo 1, podem ser aceites para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância de prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais. Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados EUR-1, se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de expirado o dito prazo.

4 — A constatação de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado EUR-1 e as constantes dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não obriga *ipso facto* à não validade do certificado EUR-1, desde que se reconheça perfeitamente que este corresponde às mercadorias apresentadas.

5 — Os certificados EUR-1 são conservados pelas autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

6 — A prova de que as condições enunciadas no artigo 7 deste Protocolo se encontram cumpridas é feita pela apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação:

a) Quer por meio de um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto do qual se realizou a passagem através do país de trânsito;

b) Quer por meio de um atestado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo:

Uma descrição exacta das mercadorias;

A data da descarga e da carga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque e desembarque, com a indicação dos navios utilizados;

A certificação das condições em que se efectuou a estadia das mercadorias;

c) Quer, na falta dos designados, de qualquer documento probatório.

ARTIGO 13

1 — Por derrogação aos parágrafos 1 a 6 do artigo 9 e aos parágrafos 1 e 6 do artigo 10 deste Protocolo, é aplicável um procedimento

simplificado de emissão de certificados EUR-1, de acordo com as disposições que seguem.

2 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, abaixo denominado «exportador qualificado», que preencha as condições previstas no parágrafo 3 e que efectue operações para as quais um certificado EUR-1 seja susceptível de ser emitido, a não apresentar, no momento da exportação, nem a mercadoria nem o pedido do certificado EUR-1 relativo a essa mercadoria, com vista a permitir a emissão de um certificado EUR-1 nas condições previstas no parágrafo 4 do artigo 8, nos parágrafos 1 a 4 do artigo 9 e no parágrafo 2 do artigo 12 deste Protocolo.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem excluir das facilidades previstas no parágrafo 1 certas categorias de mercadorias.

3 — A autorização a que se refere o parágrafo 2 só é concedida aos exportadores que façam exportações frequentemente e que dêem, segundo o critério das autoridades aduaneiras, todas as garantias para a verificação do carácter originário dos produtos.

As autoridades aduaneiras recusam a autorização aos exportadores que não dêem todas as garantias por elas consideradas necessárias.

As autoridades aduaneiras podem anular a autorização quando o entenderem. Devem fazê-lo quando os exportadores qualificados deixem de reunir as condições ou de dar as garantias previstas.

4 — Segundo o critério seguido pelas autoridades aduaneiras, a autorização determina que na casa 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR-1 deve:

a) Ou ser apostado previamente o carimbo da estância aduaneira competente do país exportador, bem como a assinatura, manuscrita ou não, de um funcionário da citada estância;

b) Ou ser apostado pelo exportador qualificado o carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação e de acordo com o modelo que figura no anexo VII deste Protocolo, podendo esse modelo ser impresso nos formulários.

A casa 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR-1 é, eventualmente, completada pelo exportador qualificado.

5 — Nos casos referidos na alínea a) do parágrafo 4, na casa n.º 7 «Observações», do certificado EUR-1, será inscrita uma das seguintes frases: «Procédure simplifiée», «Forenkle procedure», «Vereinfachtes verfahren», «Simplified procedure», «Procedura semplificata», «Vereenv evdigde procedure», «Yksinkertajstettu menetely», «Einföldum afgreidslu», «Forenkle procedure», «Procedimento simplificado», «Förenklad procedur».

O exportador qualificado indica, se for caso disso, na casa n.º 13 «Pedido de verificação», do certificado EUR-1, o nome e o endereço da

autoridade aduaneira competente para efectuar a verificação do certificado EUR-1.

6 — As autoridades aduaneiras devem indicar na autorização, especialmente:

- a) Os termos em que os pedidos de certificados EUR-1 são estabelecidos;
- b) As condições em que estes pedidos, bem como os certificados EUR-1 que tenham servido para emitir outros certificados EUR-1 nas condições previstas na alínea 2) do parágrafo 3 do artigo 9 deste Protocolo, ficam arquivados, pelo menos, durante dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do parágrafo 4, as autoridades aduaneiras competentes para efectuar as verificações *a posteriori* previstas no artigo 17.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem, no caso de procedimento simplificado, determinar que se utilizem certificados EUR-1 contendo um sinal que o individualize.

7 — O exportador qualificado pode ser compelido a informar as autoridades aduaneiras, nos termos que por elas forem determinados, das remessas que efectua, para que a estância aduaneira competente possa proceder, eventualmente, à verificação antes da expedição da mercadoria.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem efectuar junto dos exportadores qualificados todas as verificações que considerem necessárias. Estes exportadores terão de se submeter a elas.

8 — As disposições deste artigo aplicam-se sem prejuízo dos regulamentos da Comunidade, dos Estados Membros e de Portugal relativos às formalidades aduaneiras e à utilização dos documentos aduaneiros.

ARTIGO 14

1 — O formulário EUR-2 é preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu representante habilitado, no modelo que figura no anexo VI. Este formulário será impresso numa ou em várias línguas em que o Acordo está redigido. O formulário será preenchido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação; se for manuscrito, deve ser-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2 — É preenchido um formulário EUR-2 por cada remessa.

3 — O formato do formulário EUR-2 é de 210 mm × 148 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao comprimento. O papel a utilizar será de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 g por metro quadrado.

4 — Os Estados Membros da Comunidade e Portugal podem reservar-se o direito de imprimir os formulários EUR-2 ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, será feita no formulário referência a tal facto. Cada formulário incluirá a indicação do nome e morada do impressor ou

um sinal que permita a identificação deste. Além disso, também terá um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

5 — Se sobre as mercadorias contidas na remessa já se efectuou uma fiscalização no país de exportação respeitante à definição de «produtos originários», o exportador pode referenciar essa fiscalização na rubrica «Observações» do formulário EUR-2.

6 — O exportador que preencher um formulário EUR-2 fica obrigado a fornecer, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todas as justificações relativas à utilização desse formulário.

ARTIGO 15

1 — As mercadorias expedidas da Comunidade ou de Portugal para figurarem numa exposição em país diferente dos mencionados no artigo 2 deste Protocolo e vendidas após a exposição beneficiam na importação em Portugal ou na Comunidade das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerm os condições previstas neste Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou de Portugal, e desde que se faça prova perante as autoridades aduaneiras de que:

- a) Um exportador expedió tais mercadorias da Comunidade ou de Portugal para o país onde tem lugar a exposição e as expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário em Portugal ou na Comunidade;
- c) As mercadorias foram expedidas para Portugal ou para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração nessa exposição.

2 — Um certificado EUR-1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode pedir-se prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas figuravam na exposição.

3 — O parágrafo 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob fiscalização aduaneira, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

ARTIGO 16

1 — Tendo em vista assegurar a aplicação correcta do presente título, os Estados Membros da Comunidade e Portugal prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da auten-

tioidade e da exactidão dos certificados EUR-1, compreendendo os emitidos ao abrigo do parágrafo 3 do artigo 9 deste Protocolo e das declarações dos exportadores contidas nos formulários EUR-2.

2 — O Comité Misto tem competência para tomar as decisões necessárias, a fim de que os métodos de cooperação administrativa possam ser aplicados em tempo útil na Comunidade e em Portugal.

3 — Por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, as autoridades aduaneiras dos Estados Membros e de Portugal dão-se mutuamente conhecimento dos espécimes dos carimbos utilizados pelas respectivas estâncias aduaneiras para emissão dos certificados EUR-1.

4 — Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexactos, com o objectivo de atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial. Este parágrafo aplica-se *mutatis mutandis* nos casos de utilização do procedimento previsto no artigo 13 deste Protocolo.

5 — Os Estados Membros e Portugal adoptam todas as medidas necessárias para impedir que as mercadorias, cujo comércio se faça ao abrigo de um certificado EUR-1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, não sejam objecto de substituição ou de manipulações, além das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação no estado em que se encontram.

6 — Quando os produtos originários da Comunidade ou de Portugal importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR-1 forem submetidos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem, a pedido do exportador, emitir um novo certificado EUR-1, se o tratamento ou a transformação que sofreram estão conformes com as disposições deste Protocolo.

ARTIGO 17

1 — A fiscalização *a posteriori* dos certificados EUR-1 ou dos formulários EUR-2 efectua-se a título de sondagem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão dos esclarecimentos relativos à origem real da mercadoria em causa.

2 — Para aplicação das disposições do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do país de importação remetem o certificado EUR-1, ou o formulário EUR-2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Juntam ao certificado EUR-1 ou ao formulário EUR-2, se foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todos os esclarecimentos que puderem obter e que façam supor que as indicações inscritas nos referidos certificados ou formulário são inexactas.

Se decidirem adiar a aplicação das disposições do Acordo até serem conhecidos os resultados da fiscalização, as autoridades aduaneiras do país de importação permitem ao importador o desembarço das mercadorias, mediante a aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

3 — Os resultados da fiscalização *a posteriori* são, no mais curto espaço de tempo, dados a conhecer às autoridades aduaneiras do país de importação. Devem permitir determinar se o certificado EUR-1 ou o formulário EUR-2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente dar lugar à aplicação do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do país de importação e as do país de exportação, ou quando levantarem um problema de interpretação deste Protocolo, serão submetidas ao Comité Aduaneiro.

Para efeitos de fiscalização *a posteriori* dos certificados EUR-1, os documentos de exportação ou as cópias dos certificados EUR-1 que os substituem devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, pelo menos durante dois anos.

ARTIGO 2

O texto dos artigos 23, 24 e 25 do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

ARTIGO 23

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1 do Protocolo 2, os produtos da mesma espécie daqueles a que se aplica o Acordo, destinados a serem utilizados no fabrico de produtos para os quais é emitido ou estabelecido um certificado EUR-1 ou um formulário EUR-2, não podem beneficiar do regime de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo se se tratar de produtos originários da Comunidade, de Portugal ou de um dos seis países referidos no artigo 2 deste Protocolo.

2 — Sem prejuízo das disposições do artigo 1 do Protocolo 2, os produtos originários da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda destinados a serem utilizados no fabrico de produtos obtidos de acordo com as condições previstas no parágrafo 1 do artigo 25 deste Protocolo não podem beneficiar, no país onde se proceder ao dito fabrico, do regime de draubaque ou de isenção de direitos, sob qualquer forma, até 30 de Junho de 1977.

3 — A expressão «direitos aduaneiros» utilizada no presente artigo e nos artigos seguintes comprehende igualmente as taxas de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

ARTIGO 24

1 — Os certificados EUR-1 mencionam eventualmente que os produtos a que dizem respeito

adquiriram a qualidade de originários e sofreram todo o complemento de transformação, nas condições referidas no parágrafo 1 do artigo 25 deste Protocolo, até à data a partir da qual os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos sejam eliminados nas relações entre a Comunidade na sua composição original e a Irlanda, por um lado, e Portugal, por outro.

2 — Nos restantes casos, os certificados indicam, eventualmente, a mais-valia adquirida em cada um dos seguintes territórios:

Comunidade na sua composição original;
Irlanda;
Dinamarca e Reino Unido;
Portugal;
Cada um dos seis países referidos no artigo 2 deste Protocolo.

ARTIGO 25

1 — Podem beneficiar na importação em Portugal ou na Dinamarca ou no Reino Unido das disposições pautais em vigor em Portugal ou nesses dois países e referidas no parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo:

a) Os produtos que obedecam às condições constantes deste Protocolo e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo de que tais produtos adquiriram a qualidade de originários e sofreram todo o complemento de transformação unicamente em Portugal ou nos dois países acima mencionados ou nos seis países referidos no artigo 2 deste Protocolo;

b) Os produtos que obedecam às condições constantes deste Protocolo, com exclusão dos incluídos nos capítulos 50 a 62, e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo:

- 1) De que tais produtos foram obtidos por transformação de mercadorias que, no momento da sua exportação da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda, já aí tinham adquirido a qualidade de produtos originários;
- 2) E de que a mais-valia adquirida em Portugal ou nos dois países acima citados ou nos seis países referidos no artigo 2 deste Protocolo representa 50% ou mais do valor desses produtos;

c) Os produtos que obedecam às condições constantes deste Protocolo e inscritos na coluna 2 do quadro seguinte, em relação aos quais tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo de que tais produtos foram obtidos por transformação de mercadorias inscritas na coluna 1 do quadro seguinte, as quais, no momento da sua exportação da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda, já aí tinham adquirido a qualidade de produtos originários:

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1 ex 11.08 Amidos ou féculas obtidos a partir de milho, de batata, de trigo, de mandioca ou de sago.	35.05 Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula.
2 73.12 Arco de ferro macio ou aço laminado a quente ou a frio.	73.18 Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.
3 74.01 Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata de cobre.	74.03 Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre. 74.04 Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm. 74.05 Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte. 74.06 Pó e palhetas, de cobre. 74.07 Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre. 74.08 Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges). 74.10 Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos. 85.23 Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação.

	Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
4 —	75.01 Mate, speiss e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ánodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel.	75.02 Barras, perfis e fios de secção cheia, de níquel. 75.03 Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e pailetas, de níquel. 75.04 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
5 — ex 85.24	Eléctrodos de carvão.	ex 85.24 Eléctrodos de grafite.
6 —	Matérias não incluídas nos capítulos 50 a 62.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62.
7 — ex cap. 50	Fibras, fios, monofios e lâminas em matérias têxteis, com exclusão daquelas que predominam em peso, com a condição de o seu peso não exceder 10% do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas no produto acabado.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62 que contenham duas ou mais matérias têxteis.
8 — ex cap. 50	Fios a 59	ex 60.04 Roupas interiores completas e prontas a vestir. ex 60.05 Vestuário exterior e outros artigos, completos e prontos a vestir ou a usar, com exceção de cobertores.
9 — ex cap. 50	Tecido não bordado, com a condição a 59 de o valor do tecido não exceder 50% do valor do produto acabado.	ex 62.02 Produtos bordados do tipo seguinte: toalhas de mesa, cortinados, panos de mesa, assentos de cadeiras; braços de cadeiras; invólucros de almofadas (excluindo a roupa de cama) e artigos de mobiliário para guarnecer edifícios religiosos e lugares semelhantes de culto.
10 — ex cap. 50	Guarnições e acessórios (com exceção a 62 de ferros).	Todos os produtos classificáveis pelo capítulo 60, desde o n.º 61.01 a 61.04, 61.06, 61.07, 61.09 a 61.11 (completos e prontos a vestir), 61.05 (completos e prontos a usar), bem como certos produtos do n.º ex. 61.11 (colarinhos, gotas, cabeções, gargantilhas, peitinhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior) e os produtos do capítulo 62.
11 — ex 57.07	Fios de sisal	ex 58.02 Tapetes de sisal.
12 —	50.03 Desperdícios de seda (compreendendo os casulos impróprios para dobrar e a seda de trapo); borra de seda, incluindo as estopas. 56.03 Desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62.
13 —	53.05 Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 57.
14 — ex 56.01	Fibras têxteis sintéticas descontínuas, em rama.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 57, com exclusão do n.º 56.04 «Fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para a fiacção». Os produtos seguintes dos capítulos 58 a 62: ex 59.01 Toalhas higiénicas. ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão dos fios simples compostos unicamente de fibras sintéticas contínuas.
	ex 56.02 Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas descontínuas.	
15 — ex 56.01	Fibras e cabos, de polipropileno, desde ex 56.02 que o seu valor não excede 40% do valor do produto acabado.	ex 59.02 Feltros de agulha, mesmo impregnados ou revestidos.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
16 — ex cap. 50 Fios a 57	<p>ex 50.09 Tecidos tintos que contenham, pelo menos, 80 % em peso de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>). ex 51.04 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, <i>floqués</i>. ex 55.09 Tecidos não especificados de algodão, <i>floqués</i>. ex 55.09 Organdis, branqueados, Mercerizados e pergaminhados. ex 56.07 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), <i>floqués</i>. 58.01 Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra. ex 59.01 Toalhas higiénicas. ex 59.15 Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, em que o linho ou o cânhamo, ou estas duas matérias reunidas, representem 50 % ou mais do peso dos componentes têxteis. ex 59.17 Tecidos para peneiros. ex 59.17 Artefactos de matérias têxteis, com exclusão dos produtos definidos na nota 5, a), do capítulo 59. ex 60.03 Meias, peúgas e artefactos semelhantes, acabados e prontos a vestir. ex 60.06 Artefactos da natureza dos incluídos nos n.º 60.02 a 60.05, de malha elástica, com fios de borracha, ou com borracha, acabados e prontos a vestir ou a usar.</p>
17 — ex cap. 50 Fios simples a 59	<p>59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fio, cordéis ou cordas. 59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com exceção dos tecidos e das obras de tecido.</p>
18 — ex cap. 55 Fios simples e 56	<p>ex 58.08 Tecidos de malhas fixas (rede), abertas e regulares, que se apresentam em forma de quadrado ou de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, totalmente de algodão ou de fibras sintéticas.</p>
19 — ex 51.01 Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho. ex 51.02 Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> de matérias têxteis sintéticas.	<p>ex 58.08 Tecidos de malhas fixas (rede), abertas e regulares, que se apresentam com a forma quadrada ou a de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, totalmente de algodão ou de fibras sintéticas. ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão dos fios simples constituídos unicamente de fibras sintéticas contínuas. 59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas. 59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas, ou cabos, com exceção dos tecidos e das obras de tecido.</p>
20 — ex 51.01 Fios, monofios, lâminas e formas similares ex 51.02 (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , ex 56.05 em fibras cuproamoniácais.	<p>58.06 Etiquetas, e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça, ou cortados.</p>
21 — ex 51.02 Monofios de poliésteres	<p>ex 59.17 Tecidos (com exclusão dos tecidos filtrados de fibras têxteis), dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de pasta de papel ou para fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão, compreendendo os tecidos deste tipo de forma tubular ou semi-sim.</p>
22 — ex cap. 50 Tecidos e outros produtos, com exclusão a 59 dos incluídos nos n.º 59.10 e 59.11.	<p>59.10 Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casse e outros artefactos para usos similares, de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados. ex 59.11 Folhas, chapas e tiras, de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido.</p>

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
23 — ex cap. 50 Tecidos (com exceção de forros), desde a 59 que o valor do tecido (não compreendendo forros, guarnições e acessórios) não excede 45 % do valor do produto acabado.	ex 61.01 Vestuário exterior para homens e rapazes, completo e pronto a vestir. ex 61.02 Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, completo e pronto a vestir, dos seguintes tipos: vestidos, saias, casacos, calças (com exclusão das calças cujo tecido esteja incluído nos n.º 55.08 e 55.09), fatos (constituídos por um casaco e uma saia ou por um casaco e umas calças) e casacos de abafar.
24 — ex cap. 50 Tecido e malha elástica, desde que o a 60 seu valor não excede 40 % do valor do produto acabado.	ex 61.09 Suspensórios para seios, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, espartilhos flexíveis e outros artefactos destinados a sustentar o corpo, mesmo de malha elástica, completos e prontos a vestir.
25 — ex 29.14 Acetato de vinilo monômero. Qualquer produto que não seja ou não contenha um produto obtido pela polimerização do monômero.	ex 39.02 Acetato de polivinilo.

1 — As disposições do presente parágrafo apenas se aplicam aos produtos que, de harmonia com as disposições deste Acordo e dos Protocolos anexos, beneficiarem da eliminação dos direitos aduaneiros no fim do período de desarmamento previsto para cada produto. As referidas disposições deixam de se aplicar quando expirar o período de desarmamento previsto para cada produto.

2 — Para a aplicação do parágrafo 1, os certificados EUR-1 e os formulários EUR-2 podem incluir uma das seguintes indicações: «Art. 25-1 Gegeben», «Application Art. 25-1», «Applicazione Art. 25-1», «Art. 25-1 Voldaan», «Art. 25-1 Satisfied», «Art. 25-1 Opfydt», «25-1 Artiklaa Sovellettu», «Akvaedum 25-1 Fullnaegt», «Art. 25-1 Oppfyllt», «Art. 25-1 Cumprido», «Art. 25-1 Tillämplig». Estas indicações são incluídas na rubrica «Observações» do certificado EUR-1 ou do formulário EUR-2, e no caso dos certificados EUR-1 deverão ser validadas por aposição do carimbo utilizado pelas estâncias aduaneiras competentes.

3 — Quando, no quadro do procedimento simplificado, se fizer aplicação do parágrafo 2, as referências previstas nesse parágrafo são validadas por aposição, segundo o caso, ou do carimbo utilizado pela estância aduaneira competente do país de exportação ou do carimbo especial previsto na alínea b) do parágrafo 4 do artigo 13 deste Protocolo, podendo este último ser impresso no certificado EUR-1.

4 — Nos casos não abrangidos no parágrafo 1, Portugal e a Comunidade podem adoptar medidas transitórias tendo em vista a não percepção dos direitos previstos no parágrafo 2 do artigo 3 do Acordo sobre o valor correspondente ao dos produtos originários de Portugal ou da Comunidade utilizados no fabrico de produtos que satisfaçam as condições deste Protocolo e que sejam posteriormente importados em Portugal ou na Comunidade.

ARTIGO 3

Os anexos I, II, III e V do Protocolo n.º 3 são substituídos pelos anexos I, II, III e V, que figuram em anexo a esta decisão.

Os anexos VI e VII que figuram em anexo a esta decisão são acrescentados ao Protocolo n.º 3.

ARTIGO 4

A presente decisão substitui as decisões seguintes do Comité Misto:

- 1 — Decisão n.º 3/73, fixando os métodos de cooperação administrativa no domínio aduaneiro para efeito de aplicação do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia;
- 2 — Decisão n.º 5/73, relativa aos certificados de circulação de mercadorias AP 1 e AW 1 referidos nos anexos V e VI ao Protocolo n.º 3;

- 3 — Decisão n.º 7/73, relativa às mercadorias que se encontrem em viagem em 1 de Abril de 1973;
- 4 — Decisão n.º 8/73, relativa à anotação dos certificados AW 1 referidos no anexo VI ao Protocolo n.º 3;
- 5 — Decisão n.º 9/73, que completa e modifica os artigos 24 e 25 do Protocolo n.º 3, relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 6 — Decisão n.º 10/73, que modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, e a Decisão do Comité Misto n.º 3/73, fixando os métodos de cooperação administrativa no domínio aduaneiro;
- 7 — Decisão n.º 11/73, que modifica o anexo II do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 8 — Decisão n.º 1/74, completando e alterando o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 9 — Decisão n.º 2/74, estabelecendo um procedimento simplificado de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR-1;
- 10 — Decisão n.º 3/74, que completa e modifica as listas A e B anexas ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 11 — Decisão n.º 1/75, que modifica o artigo 23 do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 12 — Decisão n.º 2/75, que modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e à Decisão n.º 3/73 do Comité Misto, que revoga a Decisão n.º 4/73 do Comité Misto;
- 13 — Decisão n.º 1/76, que modifica a lista A anexa ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 14 — Decisão n.º 2/76, que completa e modifica as listas A e B anexas ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, bem como a lista do artigo 25 do citado Protocolo;
- 15 — Decisão n.º 3/76, que completa a nota 11 ao artigo 23 do anexo I do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

ARTIGO 5

Esta decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1977.

Pelo Comité Misto, o Presidente:

P. Duchateau.

ANEXO I**NOTAS EXPLICATIVAS****Nota 1 ao artigo 1:**

As expressões «Comunidade» e «Portugal» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábricas» a bordo dos quais se procede à transformação ou à laboração dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do país a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 2 aos artigos 1, 2 e 3:

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou de Portugal ou de um dos países referidos no artigo 2 não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obter a dita mercadoria são ou não originários de terceiros países.

Nota 3 aos artigos 2 e 5:

Para efeito da aplicação do § 1, A, alínea b), do artigo 2, a regra de percentagem deve ser respeitada, no que se refere à mais-valia adquirida, em conformidade com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra de percentagem constitui, portanto, no caso de o produto obtido constar da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado. De igual modo, são aplicáveis, em cada país, no que diz respeito à mais-valia adquirida, as disposições relativas à impossibilidade de acumular as percentagens previstas nas listas A e B para o mesmo produto obtido.

Nota 4 aos artigos 1, 2 e 3:

As taras são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às taras que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 5 à alínea f) do artigo 4:

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

Matriculados ou registados num Estado Membro da Comunidade ou em Portugal;

Que navegam sob a bandeira de um Estado Membro da Comunidade ou de Portugal;

Cuja propriedade pertença, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal, ou a sociedades com sede ou administração principal em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles países, a entidades públicas ou a nacionais dos ditos países;

Cujos comandos sejam inteiramente compostos por nacionais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal;

Cuja tripulação seja constituída, em proporção de, pelo menos, 75 %, por nacionais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal.

Nota 6 ao artigo 6:

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem trabalhados.

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 7 ao parágrafo 1 do artigo 16 e ao artigo 22:

No caso de o certificado EUR-1 ter sido emitido nas condições previstas no parágrafo 3 do artigo 9 e respeitar a mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país de destino podem obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados EUR-1 respeitantes a tais mercadorias anteriormente emitidos.

Nota 8 ao artigo 23:

Entende-se por «regime de draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma», quaisquer disposições para a restituição ou a não percepção total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos importados destinados a serem trabalhados, desde que essas disposições concedam, expressamente ou de facto, a restituição ou a não percepção quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas não quando as mesmas são destinadas ao consumo interno.

Entende-se por produtos destinados a ser utilizados no fabrico todos os produtos para os quais tenha sido pedido um «regime de draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma», como consequência da exportação de produtos originários para os quais seja emitido um certificado EUR-1 ou preenchido um formulário EUR-2.

Nota 9 ao artigo 25:

Por «disposições pautais em vigor» entendem-se os direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1973 na Dinamarca, no Reino Unido e em Portugal aos produtos referidos no parágrafo 1 do artigo 25 ou aqueles que, segundo as disposições do Acordo, forem posteriormente aplicáveis aos mesmos produtos, logo que estes direitos sejam menos elevados do que os aplicáveis aos restantes produtos originários de Portugal ou da Comunidade.

Nota 10 ao artigo 25:

No caso de serem importados na Dinamarca ou no Reino Unido produtos originários que não satisfazem as condições previstas no parágrafo 1 do artigo 25, os direitos que servem de base para as reduções pautais previstas no parágrafo 2 do artigo 3 do Acordo são os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972 às importações provenientes de terceiros países.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos, ou que a conferem só em determinadas condições

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Operação ou transformação que confere a qualidade a «produtos originários»	
		Designação	Operação ou transformação que confere a qualidade a «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das cebolas.	Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento e pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos n.º 07.01 a 07.03.	-
ex 15.04	Oleos de fígados de peixe de um teor em vitamina A igual ou inferior a 2500 unidades internacionais por grama.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3.	-
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3.	-
ex 17.04	Produtos de confeitoria sem cacau, com exclusão dos extractos de açaíque, contendo em peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias.	Fabrico a partir de outros produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
ex 18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau, com exclusão dos produtos que não sejam o cacau em pó, simplesmente acucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio, e os produtos de confeitoria e seus sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 500 g.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
ex 19.02	Extracto de manteiga	Fabrico a partir de fécula de milho Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
ex 19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de manteiga, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso.	Fabrico a partir de fécula de batata Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
19.03	Massas alimentícias	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11.	-
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de batatas Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
19.05	Arroz expandido, corn-flakes e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção.	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
19.07	Pão, bolacha, capiçao e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
19.08	Produtos de padaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
ex 20.02	Tomates e azeitonas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético.	Conservação dos tomates e das azeitonas frescos ou congelados.	-
ex 21.05	Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados.	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07.	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado.	-

22.06	Vermes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.
ex 22.09	Bebidas espirituosas, com exclusão do rum, do araque, da tafia, do gin, do whisky, do vodka, de um teor em álcool etílico igual ou inferior a 45,2° e das aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, contendo ovos ou gema de ovo e ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido).	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.
ex 28.19	Oxido de zinco	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 79.01.
ex 28.38	Sulfato de alumínio	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
32.06	Lacas corantes	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 32.04 ou 32.05 (1).
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como alumínoforos».	Todos os fabricos a partir de matérias incluídas nos n.º 32.04 ou 32.05 (1).
ex 33.06	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.	Mistura de óxidos ou de sais incluídos no capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco-cetim (2).
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.	Fabrico a partir de óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos, e resíduos (3).
ex 35.07	Preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e de bentonito; preparados enzimáticos para a descolagem dos têxteis.	Fabrico a partir de milho ou de batatas.
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressadas, com exceção das de papel, cartolina, cartão ou tecido.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 37.02 (1).
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 37.01 (1).
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 37.01 ou 37.02 (1).
38.11	Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inhibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou condicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, ou papel mata-moscas.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxteis, do papel, do couro e semelhantes.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
	Composições decaçantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pó para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; compósitos para enchimento e revestimento dos eletrodos e varetas de soldar.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
	Preparados antidesionantes, inhibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados para lubrificantes.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
38.15	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
38.17	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
38.18		

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas:
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (comprendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de: Óleos de fusel e óleo de Dippel; Ácidos nátriacos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nátriacos; Ácidos sulfonatífénicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonatífénicos; Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenantados, e seus sais; Alquibenzenos ou alquinafalenos em misturas; Permutadores de iões; Catalisadores; Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas; Cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias; Óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; Carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em preparados metabógrafíticos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras ou semiproductos semelhantes; Sorbitol que não seja o sorbitol do n.º 29.04; Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 39.02	Produtos de polimerização	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06, com exceção dos leques e ventarolas e suas armaduras e partes de armaduras e das barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas crepe dos n.º 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-maires</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silício (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados	—	Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos n.º 41.02 a 41.06, inclusive (com exclusão das peles do <i>mérис des Indes</i> e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparamos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não excede 50 % do valor do produto acabado.

43.03	Pelos em cabelo para adorno, em obra	Fabrico a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadradinhos, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (*)	Fabrico a partir de tábulas não cortadas à medida.
ex 44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras, de madeira, completos, com exceção dos de painéis de fibras.	Fabrico a partir de madeira passada à foice	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 45.01.
ex 45.03	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de pastas de papel.
ex 48.07	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas.	Fabrico a partir de madeira passada à foice	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência.	Fabrico a partir de pastas de papel.
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos.	Fabrico a partir de pastas de papel.
48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina ou cartão.	Fabrico a partir de pastas de papel.
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11.
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.02 ou 50.03.
(*) 50.04	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 50.05	Fio de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de sede, não acondicionado para venda a retalho.	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 50.07	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) ex 50.07	Imitações de <i>car-gui</i> preparadas com fios de seda	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 50.09	Tecidos de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda	Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios.
(*) 51.01	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 53.01 ou 53.03.
(*) 51.02	Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>car-gui</i> , de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 53.01 ou 53.03.
(*) 51.03	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 53.01 ou 53.03.
(*) 51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.º 51.01 ou 51.02.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 53.02.
(*) 52.01	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados.	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho
(*) 52.02	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com fios do n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes.	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho
(*) 53.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.
(*) 53.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.
(*) 53.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.

Número Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Designação	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
			Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»
(*) 53.09	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho.		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do n.º 53.02, ou de crina do n.º 05.03, em bruto. Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 05.03 e 53.01 a 53.04. Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 53.01 a 53.05. Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 53.02 a 53.05, inclusive, ou a partir de crina do n.º 05.03. Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no n.º 54.02. Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 54.01 ou 54.02.
(*) 53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho.		—
(*) 53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos		—
(*) 53.12	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		—
(*) 54.03	Fios de linho ou de ramí, não acondicionados para venda a retalho		—
(*) 54.04	Fios de linho ou de ramí, acondicionados para venda a retalho		—
(*) 54.05	Tecidos de linho ou de ramí		—
(*) 55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		—
(*) 55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		—
(*) 55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaze		—
(*) 55.08	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos».		—
(*) 55.09	Tecidos de algodão não especificados		—
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		—
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		—
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.		—
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação.		—
(*) 56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho.		—
(*) 56.06	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho.		—
(*) 56.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03		—
(*) 57.06	Fios de canhamo		—
(*) ex 57.07	Fios de canhamo		—

(*) ex 57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão dos fios de cã-nhamo Fios de papel	Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídas nos n.º 57.02 a 57.04. Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais des-contínuas ou seus desperdícios, não car-dados nem penteados.
(*) 57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis libérianas do n.º 57.03	Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis libérianas em bruto do n.º 57.03.
(*) ex 57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais	Fabrico a partir dos produtos incluídos nos n.ºs 57.01, 57.02 e 57.04 ou dos fios de cairo incluídos no n.º 57.07.
ex 57.11	Tecidos de fios de papel	Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têx-teis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperti-cios.
(*) 58.01	Tapetes com pontos nodados ou enroldados, em peça ou em obra	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04.
(*) 58.02	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados: <i>Kelim</i> ou <i>Kilm</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumack</i> e <i>Caramania</i> e tecidos de contextura semelhante, em peça ou em obra.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou de fios de cairo do n.º 57.07.
(*) 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos avestidos com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 58.05	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras para-lizados e colados.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 58.06	Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os in-cluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos); entrancados em peças; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 58.08	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
(*) 58.09	Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações.	
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações	

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários nas condições abaixo descritas»
(C) 59.01	Pastas (ouates) e respetivas obras; poeiras (tonisses) e bordados de matérias têxteis.		—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(C) ex 59.02	Feltro e obras de feltro, com exceção do feltro de agulha, mesmo impregnados ou revestidos.		—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(C) ex 59.02	Feltro de agulha mesmo impregnado ou revestido		—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de fibras ou de fios contínuos de polipropileno em que as fibras simples tenham um número inferior a 8 deniers e o valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
(C) 59.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras ...		—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(C) 59.04	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento		—	Fabrico quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de cairo do n.º 57.07.
(C) 59.05	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.		—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de cairo do n.º 57.07.
(C) 59.06	Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com exceção dos tecidos e das obras de tecidos.		—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de cairo do n.º 57.07.
59.07	Tecidos revestidos de couro, ou de matérias amíláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percatâmas); telas para descalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; tapetearia, merlim e semelhantes, para chapearia.		—	Fabrico a partir de fios.
59.07	Tecidos imregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias.		—	Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis.
59.08	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados.		—	Fabrico a partir de fios.
(C) 59.10	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, com exceção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por manhas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis sintéticas contínuas, impregnados por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por manhas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.		—	Fabrico a partir de produtos químicos.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por manhas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.		—	Fabrico a partir de fios.
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes.		—	Fabrico a partir de fios simples.
(C) 59.13	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica		—	Fabrico a partir de fios simples.

(*) 59.15	Manguetas e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, reforçadas ou não.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 59.17	Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) ex-capítulo 60	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou peneadas, de matérias incluídas nos n.º 56.01 a 56.03, de produtos químicos ou de pastas têxteis.
ex 60.02	Luvas de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*) .
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*) .
ex 60.04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*) .
ex 60.05	Tecidos em peça e artefactos não especificados de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*) .
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto ter aluminizado.	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (*) (¹).
ex 61.01	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster alumínizado.	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (*) (¹).
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado, com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster alumínizado.	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (*) (¹).
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado.	Fabrico a partir de fios (*) (¹).
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, pettichos e punhos.	Fabrico a partir de fios simples, crus (*) (¹).
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	Fabrico de algibeira, não bordados
ex 61.05	Lenços de algibeira	

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»
			de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex 61.05	Lenços de algibeira, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40% do valor do produto acabado (¹). Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (¹) (²). Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40% do valor do produto acabado (¹). Fabrico a partir de fios (¹) (³). Fabrico a partir de fios (¹) (³).
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados.		—
ex 61.07 61.09	Gravatas Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, com prendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha.		—
ex 61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, exceto os de malha elástica, e com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster alumínizado.		—
ex 61.10	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster alumínizado.		—
ex 61.11	Outros acessórios em obras para vestuário tais como sovacos, chumacos e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras, com exclusão de colarinhos, golas, cabecões, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros efeitos semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados.		—
ex 61.11	Colarinhos, golas, cabecões, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros efeitos semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados.		—
62.01	Cobertores e mantas de viagem		—
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para garnição de interiores; não bordados.		—
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para garnição de interiores; bordados.		—
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias		—
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de camping.		—
ex 62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão dos leques e ventarolas e suas armações e respectivas partes.		—
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial.		Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.

64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01.	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.
64.04	Calçado com solas de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança).	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das cloches e discos do n.º 65.01, garnecidos ou não.	Fabrico a partir de fibras têxteis.
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feito (em peça, mas não em tiras), garnecidos ou não.	Fabrico a partir de fibras têxteis.
66.01 ex 70.07	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes. Vidro varado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma nem rectangular nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (tal como biselado e gravado); vidros isolantes de paredes múltiplas. Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado. Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores. Obras de pêrolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstruídas.	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n.º 70.04 a 70.06.
70.08	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n.º 70.04 a 70.06.
70.09	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n.º 70.04 a 70.06.
71.15	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n.º 70.04 a 70.06.
73.07	Ferro macio e aço em blooms, billetes, brames e largels; ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja).	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.
73.08	Rolls de chapa para relaminagem de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07.
73.09	Larges plats de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07 ou 73.08.
73.10	Barra de ferro macio ou aço laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07 a 73.10, 73.12 ou 73.13.
73.11	Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07 a 73.09 ou 73.13.
73.12	Arcos de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07 a 73.09.
73.13	Charpas de vias férreas, de ferro fundido, ferro macio ou aço; carros, contra carris, agulhas, crocimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, éclisses e calcos de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos.	—
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro macio ou aço; carros, contra carris, agulhas, crocimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, éclisses e calcos de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris.	—

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Designação	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
			Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.06 e 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.º 73.06 e 73.07.
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, materiais plásticos artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.06	Pó e palhetas de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ovas, de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.10	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre; chapas ou tiras estiradas, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas rosadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e piões rosados, rebites, chavetas, troços e penas, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.16	Molas de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.19	Obras de cobre não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (¹).

75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado. ⁽³⁾
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como unões, colovelos, juntas, mangas e flanges).	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado. ⁽³⁾
75.05	Anodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado. ⁽³⁾
75.06	Obras de níquel não especificadas	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado. ⁽³⁾
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado. ⁽³⁾
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, materiais plásticos artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.05	Pó e palhetas, de alumínio	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.07	Acessórios de alumínio para ligações de tubos (tais como unões, colovelos, juntas, mangas e flanges).	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armadilhas, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.09	Reservatórios, toneéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para taras, incluindo os de forma tubular, rígidos, e as bensagras.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.11	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
76.16	Obras não especificadas de alumínio	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
77.02	Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, apertos calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; obras de magnésio não especificadas.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.

Número da Ponta Aduaneira	Produtos obtidos	Operação ou transformação que não confere a qualidade a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo	—
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1700 g/m ²	—
78.04	Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1700 g/m ² , não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de chumbo.	—
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ovas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, colovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges).	—
78.06	Obras de chumbo não especificadas	—
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco	—
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco.	—
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ovas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, colovelos, juntas, mangas e flanges).	—
79.06	Obras de zinco não especificadas	—
80.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de estanho	—
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg/m ²	—
80.04	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg/m ² , não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho.	—
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ovas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, colovelos, juntas, mangas e flanges).	—
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, afilar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estragim de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos.	—
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	—

ex-capítulo 84
Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipados electricamente (84.15), e das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor (ex 84.41). Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente.

84.15

ex 84.41
Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira, e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1º).

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos partes e peças (1º) utilizados sejam produtos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e sob a condição:

De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1º) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»;

E de que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do crochê e o mecanismo do zíguerague sejam produtos «originários».

Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.º 85.14 e 85.15.

85.14
Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e sob a condição:

De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1º) utilizados sejam produtos «originários»;

E de que o valor dos transistores não originários utilizados não excede 3 % do valor do produto acabado (1º).

Aparelhos transmissores e receptores de radiotelevisão e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetectação, radiossondagem e radiotelecomando.

85.15

Capítulo 86
Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 3 % do valor do produto acabado (1º).

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descriptas
Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»		
ex-capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes ou peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado.
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originais».
ex-capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.º 90.05, 90.07 (com exceção das lâmpadas e tubos eléctricos utilizados em fotografia, para produção de luz relâmpago), 90.08, 90.12 e 90.26. Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originais».
90.05		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originais».
ex 90.07	Máquinas fotograféricas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia, para produção de luz relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos eléctricos de descarga do n.º 85.20, com exclusão das lâmpadas e tubos eléctricos.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originais».
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projeção, com ou sem reprodução de som).	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originais».
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojeção	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originais».
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários».

ex-capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos n.º 91.04 e 91.08	<p>Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (⁽¹⁾) utilizados sejam produtos «originares».</p> <p>Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originares» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (⁽¹⁾) utilizados sejam produtos «originares».</p> <p>Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originares» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (⁽¹⁾) utilizados sejam produtos «originares».</p> <p>Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originares» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (⁽¹⁾) utilizados sejam produtos «originares».</p> <p>Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originares» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (⁽¹⁾) utilizados sejam produtos «originares».</p> <p>De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (⁽¹⁾) utilizados sejam produtos «originares»;</p> <p>E de que o valor dos transistores não originares utilizados não excede 3 % do valor do produto acabado e sob condição:</p> <p>Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.</p> <p>Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.</p> <p>Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.</p> <p>Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.</p> <p>Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.</p>
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal.	
91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas	
ex-capítulo 92	Instrumentos musicais; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 92.11.	
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som.	
Capítulo 93	Armas e munições	<p>Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borrecha ou de outras matérias flexíveis análogas.</p> <p>Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio</p> <p>Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões).</p> <p>Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para cairimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa.</p>
ex 96.01		
97.03		
98.01		
98.08		

- (1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo 2ea indurado ou trigo rijo.
 (2) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de torenjas.
 (3) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.
 (4) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas se o peso da delas ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.
- (5) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios constituidos por uma «almifa», quer seja uma fita de ligadura de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «almifa» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

- (6) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4 a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07;
 30 %, quando se tratar de fios constituidos por uma «almifa», quer seja uma fita de ligadura de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «almifa» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.
- (7) As guarnições e os acessórios (com exceção dos forros e das telas de alfallate) utilizados, que mudam de posição obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.
- (8) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.
- (9) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.
- (10) Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1984, relativamente aos elementos de combustível da posição 84.59.
- (11) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deve ter tomado em consideração:
- Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditses produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
 - Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo que determinam:
- O valor dos produtos importados;
 O valor das produções indeterminadas.

(12) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos

Número da Pauta Aduaneira	Produtos acabados	Designação	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
ex 25.15	Mármore simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do n.º 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5% do valor do produto acabado.
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria e de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.		Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármore em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.18 ex 25.19	Dolomite calcinada; adobe de dolomite Outro óxido de magnésio, mesmo químicamente puro		Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio, triturado e acondicionado em recipientes herméticos.		Calcinção da dolomite em bruto.
ex 25.24	Fibras de amianto em bruto		Fabrico a partir de carbonato de magnésio natural (magnesite).
ex 25.26 ex 25.32	Desperdícios de mica, moídos e homogeneizados Terras corantes calcinadas ou pulverizadas		Trituração e acondicionamento em recipientes herméticos de carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.
ex-capítulo 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com exceção de anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01), preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaina e bentonite e preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis (ex 35.07).		Tratamento do minério de amianto (concentrado de asbestos).
ex 28.13 ex 32.01	Anidrido sulfúrico Taninos (ácidos tânicos), compreendendo o extracto da nez de galha, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados.		Moagem e homogeneização dos desperdícios de mica. Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes.
ex 33.01	Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos; resinóides; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.		Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não excede 20% do valor do produto acabado.
ex 35.07	Preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaina e bentonite; preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis.		
ex-capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com exceção da resina líquida (<i>tall-oil</i>) refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07) e do pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) (ex 38.09).		Fabrico a partir do anidrido sulfúrico.
ex 38.05 ex 38.07	Resina líquida (<i>tall-oil</i>) refinada Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada.		Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal.
ex 38.09 ex-capítulo 39	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal). Materias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com exceção de películas de ionómeros (ex 39.02).		Fabrico a partir de soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras ou matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos.
ex 39.02	Películas de ionómeros		Fabrico a partir de enzimas ou de enzimas preparadas cujo valor não excede 50% do valor do produto acabado.
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas.		Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não excede 20% do valor do produto acabado.
			Refinação da resina líquida (<i>tall-oil</i>) em bruto.
			Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto.
			Destilação do alcatrão vegetal.
			Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos «não originários» cujo valor não excede 20% do valor do produto acabado.
			Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um copolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio.
			Laminagem das folhas de crepe de borracha natural.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 40.07	Fios e cordas de borracha vulcanizada revestidos de têxteis.	Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus.
ex 41.01	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos.
ex 41.02	Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas.
ex 41.03	Peles de ovinos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas.
ex 41.04	Peles de caprinos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas.
ex 41.05	Peles de outros animais curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas.
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas.	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas.
ex 44.22	Cascaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes.	Fabrico a partir de aduelas em bruto, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho.
ex 47.01	Pastas químicas de sulfato para fabrico de papel, branqueadas.	Fabrico a partir de pastas de sulfato cruas, desde que o valor dos produtos «não originários» utilizados não excede 60 % do valor do produto acabado.
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e blousse, cardados ou penteados.	Cardação ou penteação de desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e blousse.
ex 50.09	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extração de noz, stoppage, impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não excede 47,5 % do valor do produto acabado.
ex 51.04		
ex 53.11		
ex 53.12		
ex 54.05		
ex 55.07		
ex 55.08		
ex 55.09		
ex 56.07	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha elástica.
ex 59.14	Espanadores e semelhantes, de penas	Fabrico a partir de penas, partes de penas e penugem.
ex 67.01	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia.
ex 68.03	Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos.	Corte, ajustamento e colagem de corpos abrasivos que, atendendo à sua forma, não são reconhecidos como destinados ao emprego manual.
ex 68.04	Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio, em obra.	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio.
ex 68.13	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido.	Fabrico de produtos de mica.
ex 68.15	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 70.10	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de apartamentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 70.13	Fibras de vidro, em obra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto.
ex 70.20	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	Fabrico a partir de gemas em bruto.
ex 71.02	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto.
ex 71.03	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, semitrabalhadas.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e Trituração da prata e suas ligas, em bruto.
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto.	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto.
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou Trituração de metais chapeados de prata, em bruto.
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou Trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto.
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos acabados	Designação	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados.		Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou Trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto.
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados		Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou Trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto.
ex 71.09	Plata e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto.		Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto.
ex 71.10	Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados.		Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou Trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto.
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono: Nos estados a que se referem os n.º 73.07 a 73.13. Nos estados a que se refere o n.º 73.14		Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o n.º 73.06. Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.º 73.06 e 73.07.
ex 73.29	Correntes antiderrapantes		Operação ou transformação nas quais sejam utilizados produtos não originários cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 74.01	Cobre para afinação (<i>blister</i> e outros)		Conversão de mates de cobre.
ex 74.01	Cobre afinado		Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (<i>blister</i> e outros), dos desperdícios e sucata de cobre.
ex 74.01	Ligas de cobre		Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre.
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ánodos do n.º 75.05).		Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, <i>speiss</i> e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.
ex 75.01	Níquel em bruto, com exclusão das suas ligas		Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos de desperdícios e sucata de níquel.
ex 76.01	Alumínio em bruto		Fabrico, por tratamento térmico ou electrolítico, de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata de alumínio.
76.16	Obras não especificadas de alumínio		Fabrico a partir de telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), de chapas ou tiras estiradas, em alumínio, cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 77.02	Obras de magnésio, não especificadas		Fabrico a partir de barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas, de magnésio, cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 77.04	Berílio em obra		Laminagem, estiragem, trefilagem e Trituração do berílio em bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 78.01	Chumbo afinado		Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo em lingotes.
ex 81.01	Tungsténio em obra		Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.02	Molibdено em obra		Fabrico a partir do molibdено em bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.03	Tântalo em obra		Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.04	Outros metais comuns em obra		Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.
ex 82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06.		Fabrico a partir de lâminas de facas.
ex 83.06	Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, com exceção das estatuetas.		Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não excede 30 % do valor do produto acabado.
ex 84.05	Locomóveis (com exceção dos tractores do n.º 87.01) e máquinas semifixas, a vapor.		Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos utilizados não excede 40 % do valor do produto acabado.
84.06	Motorres de explosão ou de combustão interna, de êmbolos.		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás.		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas.	valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam «produtos originários».
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado.
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado.
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como, para tecidos, couro e calçado) compreendendo os respectivos móveis com excepção das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e sob a condição:
		De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam «produtos originários»;
		E de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo de zigue-zague sejam «produtos originários».
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não excede 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2).
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetectão, radiossondagem e radiotelecomando.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não excede 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2).
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.º 87.01 a 87.03.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 15 % do valor do produto acabado.
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02), de metais comuns.	Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão pesando até 300 g/m ² na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado (3).
ex 94.03	Outros móveis, de metais comuns	Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão, pesando até 300 g/m ² na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado (3).
ex 95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra.	Fabrico a partir de tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas.
ex 95.08	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra; espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra.	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) trabalhadas ou a partir da espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas.
ex 96.01	Pincéis e semelhantes	Fabrico no qual o valor das cabeças preparadas para escovas utilizadas não excede 50 % do valor do produto acabado.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
		Designação	
ex 97.06	Cabeças de atéus de golfe de madeira ou de outras matérias.		Fabrico a partir de peças esboçadas.
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças		Fabrico a partir de peças esboçadas.

(¹) Para a determinação do valor das partes e peças, deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo, que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

(²) A aplicação desta regra não deve ter o efeito de permitir exceder 3 % de transistores não originários estabelecida na lista A para a mesma posição pautal.

(³) Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar às outras partes e peças separadas não originárias que fazem parte da composição do produto acabado.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):		EUR.1 N.º A	
Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso			
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):		2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre _____ e _____	
(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)			
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):		4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
7. Observações:			
8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):
11. Visto da alfândega: Declaração certificada conforme: Documento de exportação ⁽²⁾ : Modelo: n.º de Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data:		12. Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. , / / 19.....	
(Assinatura)		(Assinatura)	

⁽¹⁾ Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.

⁽²⁾ Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.

<p>13. Pedido de verificação (a remeter a):</p> <p>A verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada.</p> <p>....., de de 19</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>14. Resultado da verificação</p> <p>A verificação efectuada permitiu concluir que o presente certificado⁽¹⁾</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>....., de de 19</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>
---	--

⁽¹⁾ Marcar com um X a informação aplicável.

Notas

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após a última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<p>1. Exportador (nome, endereço completo, país):</p> 		<p>EUR.1 N.º A</p>	
<p>Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso.</p>			
<p>3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):</p> 		<p>2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre</p> <p>c</p>	
<p>6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):</p> 		<p>4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino:</p>
<p>7. Observações:</p> 			
<p>8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; designação das mercadorias:</p> 		<p>9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):</p>	<p>10. Facturas (indicação facultativa):</p>

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

Declaro que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para obtenção do presente certificado,

Indico as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

Junto os documentos justificativos seguintes (¹):

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

Solicito a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

de

de 19

(Assinatura)

(¹) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

Antes de se preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes no verso

FORMULÁRIO EUR.2 N.º

<p>2 Exportador (nome, morada completa, país):</p>	<p>1 Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (¹) e Portugal</p>	
<p>4 Destinatário (nome, morada completa, país):</p>	<p>3 Declaração do exportador:</p> <p>Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.</p>	
<p>7 Observações (²):</p>	<p>5 Local e data:</p>	<p>6 Assinatura do exportador</p>
	<p>8 País de origem (³):</p>	<p>9 País de destino (⁴):</p>
	<p>10 Peso bruto (kg):</p>	
<p>11 Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:</p>	<p>12 Administração ou serviço do país de exportação (¹) encarregado da verificação <i>a posteriori</i> da declaração do exportador:</p>	

(¹) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.

(²) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.

(³) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.

(⁴) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(Verso)

<p>13 Pedido de verificação:</p> <p>Solicita-se a verificação da declaração do exportador que figura na frente do presente formulário (*).</p> <p>Em _____, de _____ de 19_____</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>14 Resultado da verificação:</p> <p>A verificação efectuada permitiu concluir (¹):</p> <p><input type="checkbox"/> que as indicações e menções inscritas no presente formulário são exactas;</p> <p><input type="checkbox"/> que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas).</p> <p>Em _____, de _____ de 19_____</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>
--	---

(*). A verificação *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se quer a título de sondagem quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

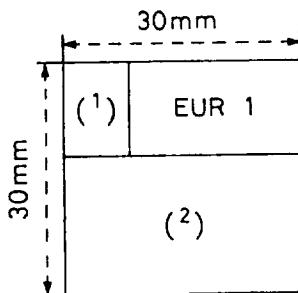
1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedecem às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.

2. O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C1, quer na declaração para as alfândegas C2/CP3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.

3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.

4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

ANEXO VII



(¹) Sigla ou insignia nacional do Estado membro exportador.

(²) Indicações que permitem identificar o exportador qualificado.

Decisão n.º 2/77 do Comité Misto de 21 de Dezembro de 1977, derrogando as disposições da lista A anexa ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

O Comité Misto,

Visto o Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que as disposições da lista A anexa ao Protocolo n.º 3, modificadas pela Decisão n.º 2/76 do Comité Misto, só são aplicáveis até 30 de Novembro de 1977 no que se refere a certos produtos da posição pautal n.º 38.19;

Considerando que as condições económicas internacionais que motivaram a adopção dessas disposições para os produtos em questão continuam a existir e que, como tal, é conveniente prorrogar a sua validade até 31 de Dezembro de 1978;

decide:

ARTIGO 1

Em derrogação das disposições específicas aplicáveis à posição pautal ex 38.19 do anexo II do Protocolo n.º 3, os produtos incluídos na coluna 2 a seguir apresentada são considerados como produtos originários de Portugal ou da Comunidade se as condições constantes da coluna 4 forem cumpridas e sob reserva de serem satisfeitas as outras condições do Protocolo n.º 3 aplicáveis a esses produtos.

Número da Pauta Aduaneira 1	Produtos obtidos Designação 2	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições descritas 4
		3	4	
ex 38.19	Produtos auxiliares do género dos utilizados na indústria têxtil, na indústria do couro e do papel, não especificados; plastificantes, endurecedores e estabilizadores compostos por matérias plásticas artificiais e por produtos à base de matérias plásticas artificiais, não especificadas.	—	Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 60 % do valor do produto acabado.	

ARTIGO 2

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1977 e é aplicável aos produtos exportados até 31 de Dezembro de 1978, inclusive.

Feito em Bruxelas aos 21 de Dezembro de 1977.

Pelo Comité Misto:

O Presidente, *P. Duchateau*.